



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072241-07.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA, é apelado/apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1072241-07.2022.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)
Juiz: Ângelo Márcio de Siqueira Pace
Apelante/Apelada: Jaqueline dos Santos Ferreira
Apelado/Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Voto nº 3121

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou inexistente débito da autora, excluiu seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais. O réu apela sustentando a regularidade dos empréstimos em sua plataforma e requer a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos da autora e, subsidiariamente, a redução dos danos morais. A autora apela buscando a majoração da indenização e dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade dos débitos e a responsabilidade do réu por danos morais; (ii) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais, consectários legais e honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O réu não comprovou a efetiva contratação dos empréstimos pela autora, não apresentando documentos que validassem as operações. A falha na prestação de serviços caracteriza fortuito interno, responsabilizando o réu objetivamente pelos danos. 4. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$10.000,00, considerando a negativação indevida, valor adequado para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências. 5. Juros moratórios que devem ser calculados a partir da data do apontamento por se tratar de ilícito extracontratual. 6. Verba honorária que deve ser fixada sobre o valor da condenação, tal como constou da sentença recorrida.

IV. Dispositivo

5. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do réu.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença de fls. 160/162, que julgou procedentes os pedidos da autora para declarar inexistente o débito indicado na inicial, excluindo o seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Ambas as partes apelam.

Apela a autora (fls. 170/175) sustentando que seu nome foi negativado injustamente por débitos inscritos pelo réu. Alega que a indenização ficou aquém do devido. Requer a reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais fixadas em R\$5.000,00 para a quantia de R\$15.000,00, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.

Apela o réu (fls. 189/207) sustentando a legalidade da negativação e a exigibilidade do débito, argumentando que foi comprovada a regular contratação mediante cadastro com verificação e com entrega da mercadoria no endereço da parte. Alega que não houve ato ilícito que justifique a condenação por danos morais, pois agiu no exercício regular de direito ao cobrar dívida legítima referente a empréstimo no valor de R\$ 75,47 para compra de produto parcialmente quitado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma integral da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos da inicial ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização fixada em R\$ 5.000,00 e alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do arbitramento.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 301/310 e 315/322).

Recursos tempestivos. Devidamente preparado pelo réu (fl. 224) e isento de preparo pela parte autora tendo em vista a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

com efeito suspensivo, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

Passa-se à análise do mérito.

Segundo a inicial, a autora não reconhece o débito inscrito em órgão de proteção ao crédito pelo réu, no valor de R\$75,88 (fl. 26). Alega que, apesar de ser cadastrada na plataforma, não realizou qualquer empréstimo eletrônico para a aquisição de produto no site do réu, sendo, portanto, inexigível a dívida imputada.

Ora, diante dessa negativa, ao réu cumpria demonstrar que a parte autora efetivamente realizou a operação, o que não ocorreu.

Em contestação (fls. 36/59) o réu não trouxe documentos aptos a demonstrar a efetiva contratação do empréstimo por parte da autora. Há apenas uma foto e um documento pessoal da autora exigidos na abertura de conta, sem qualquer demonstração de que ela adquiriu, solicitou ou recebeu a mercadoria cuja compra teria sido financiada, ou mesmo de que ela solicitou empréstimo para a quitação desta.

Aliás, o próprio réu aponta que o cadastro para a abertura de conta ocorreu em 03/11/2020 e a compra que teria originado o débito ocorreu em 09/05/2022, mais de um ano e meio após a criação do cadastro, porém sem trazer quaisquer documentos da autora que validassem esta operação de compra e muito menos do empréstimo com ela relacionado, sendo insuficientes as telas sistêmicas apresentadas unilateralmente.

Embora o réu tenha afirmado que não há indícios de fraude na contratação do empréstimo, o que somente seria possível mediante utilização de nome de usuário e senha para acessar a plataforma, a existência de fraudes eletrônicas em situações como a narrada na inicial constitui fato notório, de forma que à empresa competia demonstrar minimamente que foi a autora quem realizou a contratação, não bastando para tanto a genérica afirmação de sua regularidade.

Portanto, deixou o réu de fornecer elementos que permitissem concluir que as transações impugnadas foram efetuadas pela parte autora, tais como a geolocalização, dados de autenticação eletrônica, comprovação de aviso de recebimento da mercadoria ou qualquer outro dado que pudesse estabelecer a conexão direta da autora com as alegadas operações de empréstimo.

Ademais, o endereço constante na cédula de crédito bancário, Paulo Menezello 1001 (fl. 85), bem como aquele constante como endereço da entrega da mercadoria, Rua Naidi Bertoni Djuni 149 (fl. 199), são divergentes do endereço da autora, Rua Ferez Gattaz, 197, São José do Rio Preto, conforme indicado na inicial.

Aliás, nada há a comprovar que a contratação teria partido da residência da autora ou que ela tenha adquirido ou recebido a mercadoria ou ainda de que teria realizado o empréstimo questionado.

Portanto, era o caso de se reconhecer a irregularidade da contratação e a inexistência do débito e, conseqüentemente, a inexigibilidade do valor dele decorrente e a irregularidade do apontamento, fato necessário e suficiente para gerar dano moral indenizável, pelo qual responde a requerida.

E, nesse ponto, comporta o recurso interposto pela parte autora provimento, a fim de que o quanto indenizatório seja estabelecido em maior patamar.

Deveras, como adiantado, além de ter sido a requerente surpreendida com a efetivação de empréstimos sem o seu conhecimento, foi seu nome indevidamente inscrito em cadastro de maus pagadores, o que ensejou a redução de sua credibilidade.

O quanto fixado na r. sentença de primeiro grau – R\$ 5.000,00 – não se revela suficiente, portanto, para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, sendo mais consentânea à hipótese dos autos uma indenização equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual tem sido adotada por esta Turma

julgadora em casos similares.

A indevida inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes macula a honra do consumidor e é fato necessário e suficiente para gerar dano moral indenizável. Essa situação configura um dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido decorrente diretamente da inscrição indevida, conforme estabelecido pela doutrina e consolidado na jurisprudência.

Assim já julgou o Eg. Tribunal de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO - ARTIGO 373, II, DO CPC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO "IN RE IPSA". "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00. QUANTIA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1001345-52.2023.8.26.0430 Paulo de Faria, Relator: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 14/05/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2024)

No mais, analisando os autos (fls. 26/27), é possível aferir que a autora não possuía apontamentos preexistentes ao tempo da restrição indevida, sendo os demais apontamentos posteriores, todos em face de Boticário, afastando-se, portanto, a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Como se trata de ilícito extracontratual, pois a parte autora não firmou o contrato de empréstimo e o apontamento foi dele decorrente, os juros de mora decorrentes da indenização por dano moral devem incidir desde a data do apontamento indevido, com correção monetária a partir da sentença, data do arbitramento.

Quanto aos honorários, não se justifica a incidência sobre o valor da causa, como pretendido, pois a condenação não é irrisória e, neste caso, sobre o valor desta deve incidir a aludida verba, tal como fixado na sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da parte autora ficam majorados para 13% sobre o valor atualizado da condenação.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator